



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/405

Vitória, 23 de junho de 2025

Senhor
Anderson Goggi Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 033, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.916/2025, referente ao Projeto de Lei nº 205/2025, de autoria da Vereadora Ana Paula Rocha, que cria o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Brincar e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 904/2025, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4746635/2025
Ref.Proc.14120/2025-CMV/DEL
/vpo





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

PARECER N° 904 / 2025

PROCESSO N° 4746635/2025

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/GAB,

Senhor Secretário,

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.916/2025, referente ao Projeto de Lei n° 205/2025, de autoria do Vereadora Ana Paula Rocha, aprovado em sessão realizada em 28 de maio de 2025, cuja ementa assim dispõe: "**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO E DIFUSÃO DO BRINCAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Consta manifestação da Secretaria de Cultura - SEMC, fls. 17/18, e da Secretaria de Educação - SEME, fls. 23/24.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa instituir o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Brincar no Município de Vitória.

Pois bem, embora não se perca de vista que a instituição do programa no âmbito do Município de Vitória exigirá a alocação de recursos humanos e financeiros, dando margem a despesas e também a alterações de rotina nos órgãos públicos, gerando aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrapondo-se, portanto, ao art. 152, inc. I, da Constituição Estadual, o fato é que o entendimento reafirmado pelo STF no Tema 917¹ da repercussão geral, ainda que a lei implicasse em despesa para a Administração Pública, essa, por si só,

¹ Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

não configura razão para a sua inconstitucionalidade. A criação de gasto público não afasta, necessariamente, a iniciativa do Poder Legislativo de qualquer esfera ... (Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.360.426/RO, Rel. Min. Edson Fachin, j. 1º/02/2022).

Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, a **"ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"** (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Neste passo, a Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente.

No entanto, a SEMC ao se manifestar, fls. 17/18, alertou que o programa em análise deveria ser precedido de consulta pública e articulação com os conselhos municipais pertinentes, como o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância de Vitória:

A ideia de um programa deve ser precedida de consulta pública e articulação com os conselhos municipais pertinentes, como o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância de Vitória, por exemplo. Sua viabilidade executiva, contudo, dependerá, entre outras coisas, da definição de orçamento específico, recursos humanos e cronograma de execução.

A SEME também se manifestou de forma contrária ao projeto, fls. 23/24:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL**

Em Vitória, de acordo com as diretrizes que regulamentam o ensino Municipal, a Educação Infantil trabalha a educação de crianças pequenas a partir delas, com elas e para elas, respeitando a infância e garantindo o direito de brincar, não como instrumentalização dos processos de aprendizagem, mas como caminho expressivo da criança, como modo próprio de ser e dialogar com o mundo.

Ademais, a nossa política de formação para o profissional da educação de Vitória aborda constantemente a importância do brincar não apenas com professores de educação física e de arte, e sim com todos professores da educação infantil.

Quanto ao tema da proposta, informamos que é promovido anualmente o Festival de Linguagens com apresentações culturais das crianças envolvendo diferentes linguagens, cultura e interação.

Afirmamos, ainda, que há indissociabilidade entre os eixos Cuidar-Educar-Interagir-Brincar nos processos educativos em atenção à vida da criança na Educação Infantil.

É possível perceber que esta Secretaria de Educação desenvolve diversas ações reconhecendo o Brincar como um dos eixos principais no contexto educacional e nossos professores realizam diversas ações da citada no programa.

Desta forma, embora a proposta seja louvável e reconheça a importância do brincar e dos fazedores do brincar para o desenvolvimento infantil e cultural da cidade, nosso entendimento é que a criação de um programa específico com estrutura própria pode gerar sobreposição de competências, aumento de gastos públicos e dificuldades na execução sem a devida previsão orçamentária e integração com políticas já existentes.

Em sua manifestação, a SEME afirmou que já é garantido à educação infantil do Município o direito ao brincar, respeitando a infância, e concluiu afirmando que a ideia de um programa destinado ao "brincar", apesar de ser boa, não é viável, haja vista que pode gerar sobreposição de competências, aumento dos gastos e dificuldades na execução.

De fato, a execução do programa em destaque pressupõe um novo feixe de atribuições e a reestruturação de competências e funções dentro





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL**

de órgãos públicos do Poder Executivo, impondo evidente direcionamento de servidores e recursos, bem como o aumento de despesas para desenvolvimento do programa.

Desta forma, embora o autógrafo preencha os requisitos legais e constitucionais, verifico a ausência de interesse por parte da Administração em instituir o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Brincar no Município de Vitória.

Assim, o § 2º do art. 83 da Lei Orgânica, autoriza o Exmo. Sr. Prefeito a vetar o projeto de lei caso considere a proposta legislativa contrária ao interesse público.

É o Parecer.

Em 17 de junho de 2025.

TAREK MOYSES Assinado de forma digital
por TAREK MOYSES
MOUSSALLEM: MOUSSALLEM:02273460767
02273460767 Dados: 2025.06.18 16:33:59
-03'00'

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310032003300360038003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em 24/06/2025 17:36

Checksum: **FFEA7CD4D9CCCFBA89AF76C9D510210EC5B8B325609C3D37341EB697B7ADA0B4**

